



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15578.000016/2006-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.764 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2013
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrente FRISA FRIGORÍFICO RIO DOCE S/A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/06/1998

Ementa:

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PRESCRIÇÃO. ART. 62-A DO RICARF,

A prescrição, em ações que visam o recebimento de créditos de IPI a título de benefício fiscal a ser utilizado na escrita fiscal ou mediante ressarcimento, é quinquenal. Precedente representativo de controvérsia: REsp n.º 1.129.971/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.2.10.

Mantido o entendimento da Administração, de que o termo inicial para contagem do prazo de prescrição estabelecido pelo art. 1º do Decreto 20.910/32 é, para os anos-calendário de 1995 e 1996, a data de encerramento do balanço anual. E, a partir de 1997, o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data de encerramento do trimestre-calendário em que ocorrer saldo remanescente passível de ser ressarcido. Prescrita, portanto, a pretensão da recorrente.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente.

Thiago Moura de Albuquerque Alves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Octávio Carneiro Silva Correa, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Leonardo Mussi Da Silva.

Relatório

Em julgamento os pedidos de ressarcimento de fls. 05 a 10, relativos ao período compreendido entre o ano de 1996 e o 2º trimestre de 1998, fundados nos termos da Lei nº 9.363/96 e da Portaria MF no 38/97 (crédito presumido).

Os pedidos apresentados são valores complementares ao ressarcimento solicitado por intermédio do processo administrativo nº 13767.000482/98-83. O valor total pleiteado em ressarcimento, neste processo, é de R\$1.236.581,77, dos quais R\$ 729.583,56 são relativos à atualização pela taxa SELIC (fl. 75), tendo em vista que o crédito foi apurado extemporaneamente pela empresa. Não há informação, nos autos, da existência de pedido de compensação vinculado ao pleito de ressarcimento.

O pleito da contribuinte foi indeferido pelo Seort/DRFNitória/ES por intermédio do Despacho Decisório de fls. 94 a 99. O fundamento adotado pela unidade de origem para indeferir o ressarcimento foi a prescrição do direito de pleitear o crédito, em virtude da não observância do prazo quinquenal estabelecido pelo Decreto 20.910/32.

Cientificada do despacho, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela DRJ (fls. 186 e ss.), nos seguintes termos:

A interessada solicitou em ressarcimento crédito presumido do IPI apurado extemporaneamente. A unidade de origem constatou que já haviam decorridos mais de cinco anos entre o período de apuração dos créditos (1996 a 06/1998) e a data em que os correspondentes pedidos foram apresentados à Receita Federal (13/05/2004 — fls. 02 a 10).

Considerando prescrito o direito ao aproveitamento dos ditos créditos, por desatender a disposição do Decreto 20.910/1932, indeferiu o pleito na sua totalidade.

Não obstante a extensa argumentação da Manifestante defendendo que ao ressarcimento em análise é aplicável o prazo decenal, não há como lhe dar razão. O entendimento da administração tributária é no sentido de que o direito de aproveitamento, de créditos do IPI está sujeito ao prazo de prescrição de cinco anos, segundo disposição do art. 1º do Decreto no 20.910/1932, de acordo com o Parecer Normativo CST nº. 515/71, ainda em vigor, cuja ementa merece transcrição:

[...]

Cumpra também observar que, especificamente quanto ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, o entendimento da administração é o de que o termo inicial para contagem do prazo de prescrição estabelecido pelo art. 1º do Decreto 20.910/32 é, para os anos-calendário de 1995 e 1996, a data de encerramento do balanço anual. E, a partir de 1997, o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data de encerramento do trimestre-calendário em que ocorrer saldo remanescente passível de ser ressarcido.

Como o trimestre-calendário mais próximo à data de apresentação dos pedidos foi o 2º trimestre de 1998 (encerrado em 30/06/1998), e os pedidos foram apresentados em 13/05/2004, constata-se que, de fato, ultrapassado foi o prazo quinquenal.

Com essas considerações, voto por considerar prescrito o direito ao aproveitamento do crédito presumido objeto dos pedidos de fls. 05 a 10.

Diante da inexistência do direito ao ressarcimento do principal, em razão da prescrição, desnecessário abordar e discutir aqui a questão relativa à atualização monetária incluída pela requerente em seus pedidos, em razão de que o acessório segue o principal em sua natureza e destino.

Importante registrar que em razão do indeferimento do pleito, tanto pela unidade de origem quanto no presente julgamento, ter sido motivado por questão preliminar • (prescrição), nenhuma verificação foi efetuada quanto à liquidez dos montantes apurados)ela requerente. Registre-se que, se não fosse acatada a prescrição, tal verificação resultaria indispensável, pois, do que consta dos autos, deduz-se que o crédito presumido pleiteado tomou por base exportação de produtos NT. Além disso, do que consta da Manifestação de Inconformidade deduz-se que a empresa incluiu, na base-de-cálculo do benefício, aquisições de insumos que não se enquadram nos conceitos de MP, PI ou ME nos termos das disposições do PN CST 65/79, tais como energia elétrica, combustíveis, etc.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo INDEFERIMENTO da solicitação contida na manifestação de inconformidade apresentada, para não reconhecer o direito ao ressarcimento do crédito presumido do IPI no valor total de R\$ 1.236.581,77

Não conformada com o acórdão recorrido, a impugnante apresentou recurso voluntário, reiterando seu pedido de reforma do aresto e o deferimento do pedido DE ressarcimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves:

O recurso voluntário é tempestivo e, por isso, merece ser conhecido seu mérito.

Entendo que não merece provimento o recurso voluntário.

O tema da prescrição quinquenal do crédito presumido de IPI, previsto na Lei nº 9.363/1996, já foi objeto de recurso repetitivo do STJ, que consolidou jurisprudência fazendo incidir o Decreto nº 20.910/32, tam como entendeu o acórdão recorrido. Confira-se:

A prescrição, em ações que visam o recebimento de créditos de IPI a título de benefício fiscal a ser utilizado na escrita fiscal ou mediante ressarcimento, é quinquenal. Precedente representativo de controvérsia: REsp n.º 1.129.971/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.2.10.

(REsp 1241856/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013)

No mesmo sentido, segue a jurisprudência do CARF:

CARF 3a. Seção / 1a. Turma da 3a. Câmara / ACÓRDÃO 3301-00.680 em 30/09/2010 RESSARC. CRÉDITO-PRESUMIDO DE IPI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS- IPI

EMENTA Período de apuração: 01/10/2002 a 30/09/2003

RESSARCIMENTO. DECADÊNCIA O direito de se pleitear o ressarcimento de crédito-presumido do IPI decai em cinco anos, contados da data do ato ou fato que tenha dado causa ao pretenso crédito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negarem provimento ao recurso voluntário, na termos do voto do Relatar.

Assim, considerando que a empresa protocolou o pedido em 13/05/2004 (fl. 04/07), NEGOU provimento ao recurso voluntário, mantendo o acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos, com base no art. 62-A do RICARF.

É o voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves - Relator

Processo nº 15578.000016/2006-59
Acórdão n.º **3202-000.764**

S3-C2T2
Fl. 234



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES em 11/06/2013 21:44:29.

Documento autenticado digitalmente por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES em 11/06/2013.

Documento assinado digitalmente por: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 30/06/2013 e THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES em 11/06/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.1119.14441.8VJ1

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

154D9072D76DD295A8733D4713063EC9470809B6